Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.255 - PR (2019/0047408-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	DIVA TOFANO SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ - PR015600 EMANUEL BRAZÃO BUENO - PR072185 PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - PR087443
AGRAVADO	:	MOINHO ARAPONGAS S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226 TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA E OUTRO(S) - PR051938

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por ESPÓLIO DE DIVA TOFANO SILVEIRA contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com base nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 246, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
> 1. Conforme entendimento sintetizado pela súmula 63 deste Tribunal, que tem eco em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição intercorrente, na vigência do CPC de 1973, tinha o início de sua fluência condicionado à intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito, seguida de sua inércia injustificada.
> 2. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 387-391, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 400-422, e-STJ), o insurgente apontou violação aos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil, arts. 487, II, e 1.056, do CPC/15, arts. 267, III e § 1º, e 265, § 5º, do CPC/73, e art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, além do dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) o feito ficou suspenso por período superior ao previsto para o prazo prescricional do direito perseguido em execução; b) após o decurso de 1 ano de suspensão, para a fluir o prazo da prescrição intercorrente; c) não é necessária a intimação prévia do exequente para ter início o decurso do prazo prescricional na modalidade intercorrente; d) o art. 1.056 do CPC/15 não tem aplicação aos casos em que a suspensão foi determinada sob a égide da legislação processual anterior.

Contrarrazões (fls. 474-476, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 479-481, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 489-501, e-STJ).

Contraminuta sustentando o acerto do decisum hostilizado (fls. 510-515,

e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

1. A matéria controvertida neste recurso especial foi objeto de discussão no REsp 1.604.412/SC (DJe 22/8/2018), cuja tramitação neste Superior Tribunal de Justiça obedeceu o procedimento previsto para o Incidente de Assunção de Competência - IAC (art. 947 do NCPC), de modo que a Segunda Seção firmou os seguintes entendimentos a respeito da aplicação da prescrição intercorrente:

> 1.1) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
> 1.2) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
> 1.3) O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
> 1.4) O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. [...] (REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

No caso em exame, verifica-se que o aresto estadual não está alinhado inteiramente com as premissas delimitadas no incidente de uniformização, na medida em que reputou aplicável à hipótese o art. 1.056 do NCPC (contrário ao item 1.3), além do que entendeu imprescindível a intimação do exequente para o decurso do prazo prescricional (contrário aos itens 1.1 e 1.2).

Confira-se excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

> In casu, considerando que a sentença foi prolatada na vigência da nova lei processual civil, é correto afirmar que o início da contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente deveria respeitar a data da entrada em vigor daquele diploma, qual seja, 18 de março de 2016, consoante disposição expressa dos artigos supracitados.
> Ademais, o Apelante, no caso, não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, não havendo que se falar em inércia de sua parte.
> Para o reconhecimento da prescrição intercorrente com base em prazo iniciado durante a vigência do Código de 1973, era necessário, além da inércia injustificada do credor (vale dizer, aquela que não resulte de fatores alheios à sua vontade, a exemplo da inexistência de bens penhoráveis ou do desconhecimento de sua existência), que ele, credor, fosse previamente intimado, de forma pessoal, para dar regular andamento ao processo [...].
> [...]

> Insista-se que não é suficiente a inércia do credor. À configuração do abandono da causa, como fundamento para o início do curso do prazo para a prescrição intercorrente do direito de prosseguir na execução, é necessário que essa inércia configure desídia, além da intimação pessoal dele, credor, para dar andamento no processo, o que não ocorreu no caso concreto.

Como se observa, o precedente uniformizador não correlaciona a intimação prévia com o termo inicial do prazo prescricional, sendo que a admoestação do exequente revela-se necessária apenas para assegurar o contraditório (item 1.4), ocasião em que poderá opor eventual fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo que obste o reconhecimento da prescrição.

Diante deste panorama, repisa-se, embora preservado o contraditório na hipótese (fls. 171 e 174-177, e-STJ), impõe-se afastar as conclusões exaradas pelo Tribunal local, no sentido da aplicabilidade da regra do art. 1.056 do NCPC e necessidade da intimação prévia para o fluxo do prazo prescricional, na modalidade intercorrente.

Assim, merece acolhida a alegada vulneração aos dispositivos invocados nas razões do recurso especial, porquanto o aresto impugnado está em desconformidade com as teses do Incidente de Assunção de Competência n. 1 desta Corte Superior.

2. Do exposto, com amparo no art. 932, V, alínea "c", do NCPC, e na Súmula 568 do STJ, conheço do agravo (art. 1.042 do NCPC) e dou provimento ao recurso especial para desconstituir o acórdão recorrido, restabelecendo o julgado proferido pelo magistrado de piso (fls. 184-185, e-STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator